



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE
CONSELHEIROS SUBSTITUTOS - AUDITORES
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

Ofício CCCSA nº 0201/2026
Processo eTC-00000915.989.24-8
Recurso eTC-00013184.989.24-2

Senhor Presidente,

Por determinação da Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta - Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, transmito a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos do processo em epígrafe, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 18/05/2024 (sentença) e em 12/12/2025 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

KARINA VIEIRA
Responsável Substituta pelo Cartório

A Sua Excelência o Senhor
WAGNER SANTOS PINHEIRO
Presidente
Câmara Municipal de São Vicente - SP
PSR/03/AR

Câmara Municipal de São Vicente
Secretaria da Presidência
Recebido por: *Luana*
Em: 01/04/26 às 16:20

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: KARINA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-L6Q1-26PI-81GJ-71CE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA

PROCESSO: TC-000915-989-24

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos
Servidores Municipais de São Vicente

RESPONSÁVEL: Marcelo Menegatti dos
Santos Cruz – Superintendente

ASSUNTO: Aposentadoria

INTERESSADA: Vanessa Fernandes Vellani

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: UR-20 / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame o ato concessório de aposentadoria realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente em favor de Vanessa Fernandes Vellani durante o exercício de 2022.

A Equipe Técnica deste Tribunal concluiu que o ato de concessão em exame não estava em condições de ser apreciado e considerado legal para fins de registro, uma vez que na composição do valor do benefício houve a inclusão de parcelas correspondentes a “cesta básica” e a “abono alimentação”, sendo este último instituído pela Lei Municipal nº 441-A de 14/02/1997, passando a sofrer incidência tributária a partir de 2003. Destacou a Súmula Vinculante nº 55[1] do Supremo Tribunal Federal que expressa a impossibilidade de recebimentos dessas verbas e já foi alvo de apontamento de irregularidade em aposentadorias analisadas por esta E. Corte de Contas[2].

Informou, ainda, a ausência de cópia do ato concessório do último adicional por tempo de serviço e da sexta parte, em prejuízo do disposto nos incisos XIII e XIV do artigo 74 das Instruções n.º 01/2020.

A interessada recebe proventos de aposentadoria com integralidade e paridade, não pela média dos maiores salários de contribuição, estando o referido abono claramente incluído como parte do valor final dos proventos.

O Termo de Ciência e de Notificação e a Declaração de Atualização

Cadastral do responsável foram juntados, porém o Termo não se encontra no modelo atualizado do Anexo AP-01 das Instruções vigentes.

Após as notificações de praxe, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, por meio de seu Superintendente, Senhor Marcelo Menegatti dos Santos Cruz apresentou suas justificativas acostadas no evento nº 27.

Em suma, defendeu que a Lei Municipal nº 1257-A de 29/04/2003, alterada pela Lei Municipal nº 1446-A autorizou o Poder Executivo a conceder cestas básicas de alimentos, conforme dispõe seu art. 1º:

“Fica o poder Executivo autorizado a, mediante procedimento licitatório, conceder cestas básicas de alimentos, a título de prêmio-assiduidade, aos servidores ativos da Prefeitura, Autarquias, enquadrados nas referências “A” a “K”, “PEB1” e “PEB2”, e aos Inativos e pensionistas”

Argumentou que o repasse é efetivado em conta exclusiva pela Administração Central para tal finalidade, não sendo custeado com recursos previdenciários e que são repassados aos inativos, por ser o Instituto, detentor das informações bancárias destes.

Defendeu que a Súmula nº 682 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 55 do STF não guarda relação com o caso em tela, em razão de, além de não utilizar recursos previdenciários, não haver incorporação de nenhum desses benefícios aos proventos, tampouco movimentação na conta específica onde são movimentados tais recursos.

Salientou que todos os repasses previdenciários são minuciosamente acompanhados pela Secretaria de Previdência do MTE, por meio do DIPR e caso houvesse constatação de irregularidades, não haveria possibilidade da emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme <https://www.ipresv.sp.gov.br/ipresv/downloads/CRP/CRP.pdf>.

Quanto ao “Abono Alimentação”, informou que nos meados de 1990 a Municipalidade concedeu o benefício, pago em folha de pagamento sem incidência de contribuição previdenciária e por ser de natureza alimentar, não poderia ser levado aos proventos de aposentadoria. No começo dos anos 2000, a Prefeitura, reconhecendo sua natureza salarial, passou a incluí-lo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Em decorrência de questionamentos sobre o assunto, houve a edição da Lei Complementar nº 438/2004, quando o valor equivalente passou a compor a base previdenciária, perdendo assim a natureza alimentar para compor grupo de natureza permanente. Esclareceu ainda que tal abono é uma espécie de adiantamento porque é pago no dia 15 de cada mês.

Esclareceu que já foram adotadas providências para que os Termos de

Ciência e Notificação sigam fielmente o modelo apresentado nas Instruções vigentes.

A interessada também compareceu aos autos informando que a concessão de cesta básica é ato exclusivo do Poder Executivo e, conforme verificado no sistema de folha de pagamento, trata-se de conta exclusiva para o repasse efetivado pela Administração Central para tal finalidade.

Diz ser claro que referido pagamento não foi efetivado pelo IPRESV, não sendo custeado com recursos previdenciários, sendo o Instituto mero repassador do valor recebido.

Também menciona que a Súmula nº 55 não guarda relação com o caso em tela, pois não há por parte do Instituto, incorporação de nenhum desses benefícios aos proventos dos aposentados, não sendo utilizados recursos previdenciários, nem contas específicas.

Com relação ao Abono Alimentação quando da publicação da lei Complementar nº 438/2004, seu valor passou a compor a base previdenciária dos servidores, perdendo a natureza alimentar e entrando para o grupo das verbas de natureza permanente. O abono em tela é espécie de adiantamento ou vale como se diz na iniciativa privada.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 29.1).

O Termo de Ciência e de Notificação assinado pelo responsável pelo ato e pela interessada foi acostado junto ao evento nº 12.10.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese os argumentos apresentados, o ato concessório em exame não reúne condições de ser considerado legal para fins de registro.

Ressalto, não obstante, como bem observado pela fiscalização, matéria análoga já foi alvo de reprovação por este Tribunal de Contas. Também, o ordenamento jurídico veda a concessão ou extensão de benefícios de natureza indenizatória a inativos e pensionistas, pois inexistente em favor de tais interessados o direito subjetivo a percepção de verbas indenizatórias.

Os valores pagos a título de “Cesta Básica” e “Abono Alimentação” referem-se a verba de caráter indenizatório, ou seja, devida para fazer frente às

despesas do servidor em razão do desempenho de sua atividade, não devendo compor o cálculo dos proventos de aposentadoria ou ser repassado pelo IPRESV.

No entanto, a instrução revela que, *in casu*, as verbas pagas pelo ente municipal a título de “Cesta Básica”, R\$ 343,00 mensais, integram folha suplementar (evento nº 12.2 – pág. 2). Ou seja, tais valores não compõem oficialmente o cálculo dos proventos da aposentadoria. Segundo a origem, são despesas custeadas pela Prefeitura Municipal, cuja entidade previdenciária figura meramente como intermediária para o depósito bancário.

Assim, nada macula o ato concessório em exame, nem tampouco o cálculo dos proventos.

Penso, portanto, que basta determinar a cessação de tais pagamentos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, mas preservando a legalidade dos atos administrativos.

Por outro lado, quanto ao “Abono Alimentação”, instituído pela Lei Municipal n.º 441-A/1997, no valor de R\$ 328,00 mensais, as alterações decorrentes em Leis Complementares Municipais n.º 413/2003 e n.º 438/2004 não têm condão de modificar a natureza da verba, de transitória para permanente. Dessa forma, apesar da incidência de contribuição previdenciária, não deve compor o cálculo dos proventos.

Essa posição foi confirmada pela Súmula 680 do STF^[3], transformada na atual Súmula Vinculante nº 55, editada após reiterados precedentes “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos” que ao passar para inatividade, perde direito a este benefício.

Respalda-nos decisão recente do STF que analisou a questão. Trata-se da Rcl 31157, de São Paulo, em 26.11.2018, em que foi apreciado o tema.

Em sua decisão, a Ministra Carmen Lúcia sublinhou o seguinte precedente representativo:

“Esta corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.”

A tese exarada deixa claro que, ainda que porventura descontado o respectivo percentual enquanto o servidor encontrava-se em exercício, a inclusão no cálculo dos proventos da parcela correspondente ao “Abono Lei 441 A (AA)” é indevida, devendo ser excluída. Motivo pelo qual, a negativa de registro é medida de

rigor.

Entendo ainda que não se aplica no caso a assertiva de que a autarquia previdenciária estaria auferindo enriquecimento sem causa, haja vista que o interessado poderá procurar as vias próprias para o reembolso das contribuições recolhidas indevidamente.

Deixo, no entanto, de condenar à devolução das quantias pagas até agora por se tratar de verba de caráter alimentar e não se vislumbrar má-fé dos envolvidos.

Assim, **determino** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente que expeça outro ato administrativo, desta vez excluindo-se a verba "Abono Alimentação Lei 441 A (AA)", no valor de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais) do cálculo dos proventos iniciais. No mais, cesse o pagamento de valores repassados pela Prefeitura Municipal, referente à "Cesta Básica", correspondente ao valor de R\$ 343,00 (trezentos e quarenta e três reais), sob pena de incidência nas cominações legais.

Relevo a falha no tocante à inadequação dos modelos utilizados para a lavratura dos Termos de Ciência e de Notificação em razão das providências adotadas para sua regularização, sem deixar de recomendar que o Instituto apresente toda documentação atinente aos atos de aposentadoria, conforme Instruções desta Casa vigentes.

Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c.c. o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO ILEGAL** o ato concessório da aposentadoria em exame, negando-lhe o respectivo registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **determino** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente que expeça outro ato administrativo, desta vez excluindo-se a verba "Abono Alimentação Lei 441 A (AA)", no valor de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais) do cálculo dos proventos iniciais. Tais providências deverão ser comunicadas a esta Corte no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recomendo ainda para que se abstenha de pagar as verbas a título de "Cesta Básica" aos respectivos beneficiários, ainda que de recursos provenientes da Prefeitura Municipal.

Alerto que a insistência na falha poderá acarretar a reprovação de futuros atos de aposentadoria/pensão sem prejuízo das sanções legais aos responsáveis, inclusive com a possibilidade de ressarcimento pessoal ao erário, vez que caracterizará conduta dolosa porque doravante já avisados.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:
 - a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;
 - b) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;
 - c) oficiar ao atual Presidente do Instituto, fixando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para comunicar as providências adotadas;
2. Ao DSF-2.1 para providências cabíveis.
3. Ao Arquivo.

C.A., 16 de maio de 2024

Silvia Cristina Monteiro Moraes

Auditora

/lma

PROCESSO: TC-000915-989-24

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos
Servidores Municipais de São Vicente

RESPONSÁVEL: Marcelo Menegatti dos
Santos Cruz – Superintendente

ASSUNTO: Aposentadoria

INTERESSADA: Vanessa Fernandes Vellani

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: UR-20 / DSF-II

EXTRATO: Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c.c. o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO ILEGAL** o ato concessório da aposentadoria em exame, negando-lhe o

respectivo registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Sem prejuízo, **determino** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente que expeça outro ato administrativo, desta vez excluindo-se a verba “Abono Alimentação Lei 441 A (AA)”, no valor de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais) do cálculo dos proventos iniciais. Tais providências deverão ser comunicadas a esta Corte no prazo de 60 (sessenta) dias. **Recomendo** ainda para que se abstenha de pagar as verbas a título de “Cesta Básica” aos respectivos beneficiários, ainda que de recursos provenientes da Prefeitura Municipal. **Alerto** que a insistência na falha poderá acarretar a reprovação de futuros atos de aposentadoria/pensão sem prejuízo das sanções legais aos responsáveis, inclusive com a possibilidade de ressarcimento pessoal ao erário, vez que caracterizará conduta dolosa porque doravante já avisados. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., 16 de maio de 2024

Silvia Cristina Monteiro Moraes
Auditara

[1] Súmula Vinculante 55 – O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

[2] TC-001660.989.20, TC-001662.989.20 e TC-002434.989.21, julgados ilegais e transitados em julgado.

[3] Súmula 680: “O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 586.615-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-9WG6-AF3I-76SQ-L0VT

ACÓRDÃO

TC-013184.989.24-2 (ref. TC-000915.989.24-8)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – IPRESV.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – IPRESV, no exercício de 2022.

Responsável: Marcelo Menegatti dos Santos Cruz (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 20/05/24, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Vanessa Fernandes Vellani, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. INCLUSÃO DE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas a vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgcdcr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00013184.989.24-2

RECORRENTE: ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SAO VICENTE (CNPJ
05.448.443/0001-63)

MENCIONADO(A): ■ MARCELO MENEGATTI DOS SANTOS CRUZ
(CPF ***.270.438-**) ■ VANESSA FERNANDES VELLANI (CPF
***.803.858-**)

ASSUNTO: Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

RECURSO AÇÃO DO(S): 00000915.989.24-8

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 12 de dezembro de 2025, com data de publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 21 de janeiro de 2026.

Cartório do GCDER, 22 de janeiro de 2026.

Claudia Oliveira Andrade

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIA OLIVEIRA ANDRADE. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H78S-D0Y0-7SZ4-5S7L